



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.551, DE 2002 (Apenas PL Nº 918, DE 2003)

“Dispõe sobre a concessão de financiamento de equipamentos corretivos a portadores de deficiência.”

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.551, de 2002, institui a concessão de financiamento aos portadores de deficiência física, por meio dos estabelecimentos oficiais de crédito, para a aquisição de equipamentos corretivos da deficiência.

Estabelece os seguintes requisitos para o financiamento: comprovação, pelo interessado, da necessidade do equipamento, através de parecer de profissional da área de reabilitação; incidência de taxas de juros menores que as praticadas pelos bancos; parcelamento mensal não oneroso para a renda familiar do interessado.

Ao PL 6.551, de 2002 foi apensado o PL 918, de 2003, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que trata de matéria análoga, e que condiciona o financiamento às seguintes exigências: comprovação da necessidade por parecer médico de funcionário público especializado em reabilitação física; e comprovação de renda anual inferior a 24 (vinte e quatro) salários mensais. Prevê, ainda, a confiscação do aparelho e cobrança de multa no caso de utilização de fraude para obtenção do financiamento.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos ora sob análise apresentam inegável mérito, ao instituir mais uma forma de apoio aos portadores de deficiência, e suas famílias, na busca da superação ou atenuação das dificuldades causadas pela deficiência.

Sabemos que muitos dos equipamentos utilizados pelos portadores de deficiência têm custo elevado, sobretudo considerando-se o nível médio de renda do brasileiro, que se situa em torno de três salários mínimos. Destacamos, por exemplo, as próteses para a pessoa surda; ou as máquinas de impressão em braile; ou ainda outros acessórios como relógios de pulso também com caracteres em braile; dentre tantas outras opções cujos preços em geral favorecem o processo de exclusão.

Conforme propõem os Projetos, os estabelecimentos oficiais de crédito, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, ficam obrigados a conceder à pessoa portadora de deficiência o financiamento de que necessita, desde que comprove a necessidade do equipamento, por meio de parecer de profissional da área.

Há, ainda, a previsão de aplicação de taxas de juros menores que as praticadas pelo mercado, bem como de parcelamento em quantias mensais que não sejam demasiadamente onerosas para o orçamento da família da pessoa portadora de deficiência, e sanções para os casos comprovados de fraude.

Entretanto, lembramos que não só os deficientes físicos apresentam necessidade de adquirir equipamentos para a redução de suas



limitações. Outras deficiências também reduzem a mobilidade das pessoas. Assim, entendemos que o pretendido com as proposições alcançará seus objetivos com maior amplitude se o acesso ao financiamento não se restringir às pessoas portadoras de deficiência física. Para melhorar a proposta neste sentido, fizemos a correção no texto do Substitutivo apresentado, substituindo a expressão “portador de deficiência física” por “pessoa portadora de deficiência”.

Cabe destacar que norma do Ministério da Saúde estabelece a previsão de fornecimento de órteses e próteses, incluída também a cadeira de rodas. Entretanto o Sistema não consegue atender à demanda reprimida em todo o país. Diante disso, resta-nos reconhecer que as propostas são oportunas, vez que poderão aliviar a pressão sobre o Sistema Único de Saúde ao oferecerem alternativa às pessoas portadoras de deficiência para o acesso aos equipamentos, órteses e próteses de que necessitam e consequente melhoria de sua qualidade de vida.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.551, de 2002, e do Projeto de Lei nº 918, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

20678300.116



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.551, DE 2002
(apenso Projeto de Lei nº 918, de 2003,)**

Dispõe sobre a concessão de financiamento de equipamentos corretivos a portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público concederá financiamento, por meio de estabelecimentos oficiais de crédito, à pessoa portadora de deficiência para aquisição de equipamentos, órteses e próteses com a finalidade de diminuir ou superar suas limitações.

Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º estará condicionada aos seguintes termos:

I – o interessado comprovará a necessidade da aquisição mediante parecer de profissional da área de reabilitação, com detalhamento técnico, sendo o seu uso exclusivamente pessoal;

II – as taxas de juros incidentes sobre o valor financiado serão menores que as praticadas pelos bancos no trimestre anterior;

III – a quitação do financiamento será feita em parcelas mensais que não poderão onerar excessivamente a renda familiar do interessado, conforme limites fixados em regulamento.

Art. 3º Comprovada a utilização de fraude para obtenção do financiamento, o beneficiário terá o bem financiado confiscado e lhe serão aplicadas as sanções previstas na legislação para o caso.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator